



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES.**

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária nº 89/2026

Os vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos dos artigos 33, II; 114, VI; e 136, III, todos do Regimento Interno, vêm, à h. presença de Vossa Excelência, apresentar **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 89/2026, visando a alteração na redação dos artigos 3º e 4º.

Onde se lê:

“Art. 3º. Para fins de celeridade e eficiência, a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) disponibilizará canal digital simplificado e de acesso remoto para que os gestores escolares realizem as notificações obrigatórias em tempo real.

§ 1º. O canal digital deverá permitir o envio de dados básicos do surto, como número de alunos afetados, sintomas prevalentes e turma/série atingida.

§ 2º. O sistema deverá garantir a interoperabilidade com os bancos de dados da Vigilância Epidemiológica Municipal.”

Leia-se:

“Art. 3º. As notificações previstas nesta Lei serão realizadas por meio definido pelo Poder Executivo, observados os princípios da celeridade, eficiência e ampla comunicação entre as unidades escolares e os órgãos competentes de vigilância em saúde.

Justificativa:

A emenda se tornou necessária, uma vez que o art. 3º, em redação anterior, determinava a Secretaria Municipal de Saúde disponibilizasse um canal digital

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





simplificado e de acesso remoto para a realização das notificações previstas na norma, assim, a previsão acabava por estabelecer o meio específico pelo qual a Administração Pública deverá executar a política pública, interferindo em aspectos relacionados à organização administrativa.

Onde se lê:

“Art. 4º. As Secretarias Municipais de Educação e de Saúde atuarão de forma conjunta para:

- I – Elaborar fluxogramas de isolamento preventivo e retorno às atividades escolares;*
- II – Monitorar os índices de vacinação no ambiente escolar;*
- III – Realizar busca ativa de casos em situações de surto declarado”.*

Leia-se:

“Art. 4º. A implementação das ações previstas nesta Lei observará a integração entre as áreas competentes, na forma do regulamento, com vistas à prevenção, ao monitoramento e ao controle de doenças infectocontagiosas no ambiente escolar”.

Justificativa:

A emenda se tornou necessário, pois o art. 4º, disciplinava a atuação conjunta das Secretarias Municipais de Saúde e Educação, estabelecendo atribuições específicas, fluxos de atuação e medidas administrativas a serem adotadas na implementação da política pública.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 02 de julho de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

